ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS
Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

LEI Nº 686 DE 15 DE JUNHO DE 1.989

"Dispões sobre o regime jurídico dos funcionários públicos de Crixás-Go."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Crixás, Estado de Goiás, é instituido por esta Lei:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - Classe é o conjunto de cargos de natureza, funções dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominação genérica;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º - É vedado o exercício gratuíto de cargos públicos.

Art. 4º - O Poder Público Municipal propiciará condições ao funcionário de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço Público.

§ 1º - A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para classes do nível mais elevado, através dos

institutos do acesso e da transposição, ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da aprovação.

§ 2º - Lei e regulamentos próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no Serviço Público Municipal.

produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo Unico- Será responsabilizada a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Artigo 170 - A partir da vigência desta Lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela defenido ou em Lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Artigo 171 - Fica reconhecido como entidade representativa dos dos servidores públicos Municipais e brasileiros, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C. S. P. B., além da entidade Sindical a que forem filiados na forma da legislação federal atinente.

Artigo 172 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Artigo 173 - São isentas as taxas de requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 174 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 175 - Poderão ser admitidos, para quadros adequados, funcionário de capacidade reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 176 - A jornada normal de trabalho do funcionário, excetto os casos previstos em Lei, será de 40 (quarenta horas semamais.

Artigo 177 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público Municipal.

Artigo 178 - O horário de expedientes das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 179 - O Prefeito Municipal, baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS

Administração: DR. ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Artigo 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, aos 15 dias do mês de junho de 1.989.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO

Prefeito Municipal